



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 49.105 – WNB/2021

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.268/DF

RECORRENTE: SANDRO ALAN TOFOLI DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RECORRIDO: UNIÃO

**RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES – SEGUNDA
TURMA**

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 28/6/2021

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PEDIDO DE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SUA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS E NÃO CONVOCADOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 10 E 11 DO DECRETO Nº 6.944/09. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **SANDRO ALAN TOFOLI DOS SANTOS**, em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo interno interposto no mandado de segurança nº 22.179-DF.

O acórdão recorrido restou assim ementado
(fl. 705):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. STJ. INCOMPETÊNCIA. AUTORIDADE REMANESCENTE. JUÍZO COMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS. 1. Consoante entendimento desta Corte, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que busca a nomeação de candidatos para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, tendo em vista que o referido ato não está entre as suas atribuições. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, fica afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do writ, nos moldes do art. 105, I, "b", da Carta Política de 1988. 3. Permanecendo no polo passivo autoridade não elencada no dispositivo constitucional em comento, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente. Precedentes. 4. Agravos internos desprovidos.

O recorrente, candidato aprovado em concurso público para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil fora do número de vagas (cadastro reserva), impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central, almejando nomeação, posse e exercício no cargo efetivo. Assevera ter havido, no curso do prazo de validade do certame, vacância de cargos em número suficiente para alcançá-lo. Noticia a inércia do Ministro de Estado em autorizar as nomeações pleiteadas pela autarquia. Assinala a necessidade de preenchimento das vagas e a existência de dotação orçamentária suficiente para a nomeação.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser incompetente para processar e julgar o mandado de segurança, por não caber ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão nomear ou ordenar a nomeação de servidores do Banco Central, uma vez que referido ato não está entre as suas atribuições.

No presente recurso, defende o recorrente a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, já que o ato de nomeação do recorrente depende de prévia autorização do MPOG, nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 6.944/09, do subitem 4.2 do edital do certame, bem como confirmados no histórico do concurso pelos Avisos do Bacen (solicitando nomeações) e Portarias do MPOG, com destaque para o art. 2º da Portaria MPOG nº 81/03. Alega que o ato ilegal do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão consiste na inércia em autorizar as nomeações solicitadas pelo Presidente do Banco Central.

Requer o conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão combatido, a fim de que seja declarada a legitimidade do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para integrar o polo passivo do mandado de segurança, bem como seja determinado o retorno dos autos à 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça para que aprecie o mandado de segurança interposto.

A União apresentou contrarrazões às fls. 813-816, havendo o Banco Central do Brasil apresentado contrarrazões às fls. 1045-1052.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

É o relatório.

A peça foi interposta tempestivamente em 13/3/2017 (fl. 733), tendo em vista que o acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/2/2017 e considerado como publicado em 16/2/2017 (fl. 712). Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Dos autos verifica-se que assiste razão ao recorrente.

Isso porque, como demonstrado pelo impetrante no *mandamus*, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 6.944/09, que assim dispõem:

Art. 10. Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento,

Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim.

§1º. A delegação prevista no caput não se aplica para efeito de ingresso:

I - nas carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal, cujos atos serão praticados pelo Advogado-Geral da União;

II - na carreira de Defensor Público da União, cujos atos serão praticados pelo Defensor Público-Geral; e

III - na carreira de Diplomata, cujos atos serão praticados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

IV - na Carreira de Policial Federal, cujos atos serão praticados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

§2º. Prescinde de autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o provimento de cargo docente e contratação de professor substituto, observado o limite que cada universidade federal se encontra autorizada a manter em seu quadro docente, conforme norma conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

§3º. Os concursos públicos para o provimento de cargos da carreira prevista no inciso IV do

§1º devem ser realizados quando o número de vagas exceder a cinco por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, de acordo com a necessidade e a critério do Ministro de Estado da Justiça.

§4º. Nas hipóteses dos §§ 1º e 3º os atos ali referidos dependerão de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, emitida previamente à realização do concurso, que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos.

Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas. (sem grifos no original)

Ora, a necessidade de prévia autorização do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para o provimento dos cargos tem por finalidade verificar não somente a efetiva existência de cargo vago, mas, principalmente, a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispôs a Portaria MPOG nº 81/13, que autorizou a realização do concurso público no qual o impetrante obteve aprovação, conforme se constata a seguir:

Art. 1º. Autorizar a realização de concursos públicos destinados ao provimento de quatrocentos (400) cargos de Analista do Banco Central do Brasil, cem (100) cargos de

Técnico do Banco Central do Brasil e quinze (15) cargos de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do ordenador de despesa responsável, quando do provimento dos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados. (sem grifos no original)

Cumpre observar que, devido à necessidade dessa autorização prévia, o afastamento do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do polo passivo do mandado de segurança impedirá a concretização de eventual direito subjetivo à nomeação que porventura venha a ser declarado em prol do impetrante, pedido expressamente manifesto na inicial do *mandamus*.

Relevante ainda destacar que essa Corte Suprema já se manifestou em situações similares à dos presentes autos, restando sedimentado o entendimento de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deve integrar o polo passivo do mandado de segurança pelas razões acima enumeradas. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. ATO COMPLEXO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Mandado de segurança originário do STJ que tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, mas classificados fora do número de vagas previstas no edital. 2. **A efetivação do pleito depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (arts. 10 e 11 do Decreto nº 6.944/2009), o que legitima a sua presença no polo passivo do writ e fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processá-lo e julgá-lo (art. 105, I, b, da CF/1988).** 3. Recurso a que se nega provimento. (RMS 34247 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Publicado no DJe de 19/12/2016)

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Pressuposto de interposição de recurso ordinário preenchido. Existência de decisão denegatória. Precedentes. Legitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado apontado como uma das autoridades coatoras na impetração. Competência

originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *mandamus*. Agravo regimental não provido. 1. Pressuposto de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança devidamente preenchido. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Constitui decisão denegatória, para efeito de interposição de recurso ordinário, tanto a decisão em que se conhece do *mandamus* e se denega a segurança no mérito, quanto a decisão em que não se conhece dele, sem adentrar no mérito da controvérsia. Precedentes da Corte. 2. Atribuição conferida ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar eventual nomeação de candidatos aprovados e não nomeados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2013 do BACEN. Legitimidade do Ministro de Estado para integrar o polo passivo da ação mandamental. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *mandamus*. Artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RMS 34075 AgR/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Publicado no DJe de 02/12/2016) (sem grifos nos originais)

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso

ordinário, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do mandado de segurança como entender de direito.

Brasília, 9 de julho de 2021.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

JAAL